



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193317 - DF (2022/0377569-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
AGRAVANTE : T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
AGRAVADO : LUCIMAR NUNES DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, PELO JUÍZO LABORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada, como no caso.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 28 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 193317 - DF (2022/0377569-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA
AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA
AGRAVANTE : T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301
NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA - DF039473
BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208
ANA MIKHAELLY GOMES PACHECO - DF052905
AGRAVADO : LUCIMAR NUNES DA SILVA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO TRABALHISTA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. SINISTRO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO, PELO JUÍZO LABORAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, no curso de execução trabalhista, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial da empresa executada, como no caso.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interno interposto por CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA e OUTRAS contra decisão que não conheceu do conflito de competência.

Ação em trâmite na Justiça Comum do DF: recuperação judicial

das suscitantas.

Ação em trâmite na Justiça do Trabalho: execução n. 0000108-44.2022.5.10.0005, deflagrada por LUCIMAR NUNES DA SILVA.

Conflito de competência: alegaram, em síntese, que o juízo recuperacional é o único competente para dispor sobre o destino do acervo patrimonial de empresas em recuperação judicial. Aduziram que o juízo do trabalho não é competente para determinar o depósito do valor correspondente ao seguro-garantia outrora apresentado no ato de interposição do recurso ordinário.

Decisão agravada: não conheceu do conflito de competência.

Agravo interno: afirmam que "a caracterização do sinistro somente se dará em caso de inadimplemento da obrigação segurada pela empresa tomadora" (e-STJ, fl. 107), o que somente ocorreu com a intimação das recorrentes para pagamento - em 15/8/2022 - momento em que já estava vigente os efeitos do *stay period* desde 1/4/2022.

Acrescenta que o "sinistro se constituiu pela intimação da seguradora para depósito do valor correspondente ao limite máximo da garantia, em 11/11/2022, período também posterior à antecipação dos efeitos do *stay period*" (e-STJ, fl. 108), defendendo ser incontroversa a incompetência da Justiça Trabalhista para processar qualquer ato executório que vise a garantia do crédito decorrente do processo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, conforme anteriormente consignado, a jurisprudência desta

Corte assinala que, "no seguro-garantia judicial, a relação existente entre o garantidor (seguradora) e o credor (segurado) é distinta daquela existente entre credor (exequente) e o garantidor do título (coobrigado), visto que no primeiro caso a relação resulta do contrato de seguro firmado e, no segundo, do próprio título, somente sendo devida a indenização se e quando ficar caracterizado o sinistro" (CC 161.667/GO, Segunda Seção, DJe 31/8/2020).

Consoante a referida orientação, "na hipótese de haver o deferimento da recuperação judicial a execução contra o devedor principal será extinta, haja vista a ausência de título a lhe dar suporte, somente sendo possível exigir o depósito da indenização pela seguradora se tiver ficado caracterizado o sinistro em momento anterior (ao do pedido de recuperação), observada a extensão dos riscos cobertos pela apólice" (CC 161.667/GO, Segunda Seção, DJe 31/8/2020). Nesse sentido, ainda: AgInt no CC 161.236/RJ, Segunda Seção, DJe 17/06/2021.

Assim, no curso de execução trabalhista, o depósito da indenização (seguro-garantia judicial), pela seguradora, somente pode ser exigido na hipótese de o sinistro ter ocorrido em momento anterior ao pedido de recuperação judicial.

No caso, a partir das informações prestadas pelo Juízo Laboral (e-STJ, fls. 63/68), observa-se que o trânsito em julgado da sentença dos autos principais (o que acarretou a extinção do recurso ordinário n. 000480-61.2020.5.10.0005) ocorreu antes mesmo da formulação - em 24/3/2022 - do pleito de recuperação judicial pelas suscitantes.

Logo, inviabilizada a caracterização do conflito de competência, tendo em vista que o Juízo Laboral tem competência para exigir o depósito da indenização, não merecendo reforma, portanto, a decisão agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 193.317 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0377569-0

Número de Origem:

00001084420225100005 07056977520228070015 1084420225100005 7056977520228070015

Sessão Virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Secretário

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

SUSCITANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA

SUSCITANTE : T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

INTERES. : LUCIMAR NUNES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CIDADE SERVIÇOS E MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA

AGRAVANTE : CITY SERVICE SEGURANCA LTDA

AGRAVANTE : T E S E - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - DF040301

BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA - MG142208

AGRAVADO : LUCIMAR NUNES DA SILVA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
INSOLVÊNCIA CIVIL E LITÍGIOS EMPRESARIAIS DE BRASÍLIA - DF

SUSCITADO : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/03/2023 a 28/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 29 de março de 2023